



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10435.000623/2005-49
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3302-007.656 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de outubro de 2019
Recorrente CONSTRUTORA ANCAR LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/02/1996 a 01/01/1999

PIS. RESTITUIÇÃO. DECADÊNCIA. TRIBUNAIS SUPERIORES. (ART. 543B E 543C DO CPC). NECESSIDADE DE REPRODUÇÃO DAS DECISÕES PELO CARF (ART. 62 DO RICARF). LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005. PEDIDO FORMULADO APÓS 09/06/2005

Para os pedidos de restituição e/ou compensação protocolizados antes da vigência da Lei Complementar nº 118/2005, o prazo prescricional é de 10 (dez) anos a partir da data da ocorrência do fato gerador, conforme a tese de cinco mais cinco. Aplicação do entendimento externado pelo Supremo Tribunal Federal, pela sistemática da repercussão geral, no RE 566.621.

PIS. PEDIDO ADMINISTRATIVO. DECADÊNCIA/PRESCRIÇÃO. UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PEDIDO FORMULADO APÓS 09/06/2005. SÚMULA CARF 91.

Nos termos de decisão Plenária do STF e da Súmula CARF 91, o prazo para restituição/compensação é de 10 anos contado do fato gerador quanto aos pedidos apresentados antes de 9 de junho de 2005.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenburg Filho - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Jose Renato Pereira de Deus - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Corinho Oliveira Machado, Walker Araujo, Jorge Lima Abud, Jose Renato Pereira de Deus, Larissa Nunes Girard (Suplente Convocada), Raphael Madeira Abad, Denise Madalena Green e Gilson Macedo Rosenburg Filho (Presidente).

Relatório

Por bem resumir os fatos ocorridos no presente processo, adoto como parte do meu relato o relatório do acórdão n.º 11-32.051, da 2ª Turma da DRJ/REC, proferido na data de 30 de novembro de 2010:

Trata o presente processo de pedido de restituição do PIS/ PASEP, (fls.01/ 16) e pedidos de Compensação, sendo estes formalizados por meio das Declarações de Compensação -DCOMP de fls.207/208, nas quais são indicados como créditos os pagamentos da referida contribuição, demonstrados na planilha de fls.205 e considerados por ela como indevidos, relacionados aos períodos de 01/01/1996 a 31/01/1997, tendo como fundamentação a inconstitucionalidade da Medida Provisória n.º 1.212, de 28.11.1995 e da Lei n.º 9.718, de 1998)

2. O Delegado da Receita Federal do Brasil em Caruaru-PE, por meio do despacho Decisório de fls.229/235, resolveu não homologar as compensações declaradas, com as seguintes fundamentações, em síntese:

2.1.0 contribuinte questiona a apuração do PIS Faturamento implementado pela MP n.º 1.212, de 28 de novembro de 1995, e suas reedições, convertida na Lei n.º 9.715, de 25 de novembro de 1998, ou seja, entende equivocadamente que no período de março de 1996 em diante deveria ser aplicada a Lei complementar n.º 7, de 07 de setembro de 1970, que determinava a apuração do PIS pela alíquota do PIS/Repique (5% sobre o IR devido ou como se devido fosse);

2.2. porém, o Supremo Tribunal Federal em julgamento da ADIn n.º 1.417-0/DF somente considerou inconstitucionais o art.15 da MP n.º 1.212, de 1995 e o art.18 da Lei n.º 9.715, de 1996, em face da aplicação retroativa dos efeitos de tais diplomas legais, contida nos referidos dispositivos, para o mês de outubro de 1995, tendo a então Secretaria da Receita Federal emitido, em decorrência, a IN SRF n.º 06, de 19/01/2000 vedando a constituição de crédito tributário referente à contribuição para o PIS/Pasep e determinando o cancelamento de lançamento baseado na aplicação do disposto na MP n.º 1.212, de 1995, a fatos geradores ocorridos no período compreendido entre 1º de outubro de 1995 e 29 de fevereiro de 1996, dispondo que durante tal período aplica-se o disposto na Lei Complementar n.º 07, de 7 de setembro de 1970;

2.3. dessa forma, caso a contribuinte tivesse recolhido o PIS no período outubro a fevereiro de 1995 com base no faturamento, não estaria, de fato, em consonância com a legislação vigente. Porém, em pesquisa nos sistemas da RFB, verifica-se à fl.223 que não há pagamento de PIS no período em questão, e que, a partir de fevereiro (sic) de 1996 os recolhimentos por ela efetuados são de fato devidos, sendo calculados sobre o faturamento e não sobre o IRPJ devido como ele supunha ser.

3. Cientificada de tal negativa em 21/01/2010 conforme “AR” de fl. 237, a contribuinte, por meio da sua procuradora, assim constituída pelo instrumento de procuração de fl.88, apresentou manifestação de inconformidade, fls, 53/87, na data de 13/01/2006, sem a sua assinatura, tendo tal irregularidade sido sanada, em 13/01/2006, com a apresentação, pela contribuinte, às fls.134/168, de manifestação de inconformidade idêntica, na data de 05/02/2007,

devidamente assinada pela sua procuradora, na qual constam os seguintes argumentos, em síntese:

I- entende que a interpretação dada no despacho decisório ora impugnado à IN SRF n.º 6, de 19/01/2000 é equivocada, porquanto estabelece um critério de retroação prejudicial ao contribuinte, visto que editada no ano de 2000 interferindo na aplicação das normas a partir de 1996 enquanto que no nosso sistema jurídico somente se pode retroceder no tempo para beneficiar o contribuinte, jamais para prejudicar;

II- prossegue alegando que, além disso, o PIS foi instituído pela LC n.º 7, de 1970 e pretendeu o fisco sua alteração através da MP e posteriormente Lei Ordinária, o que não é possível, visto que a Lei ordinária é hierarquicamente inferior à Lei Complementar, não podendo uma norma de hierarquicamente menor alterar as disposições da norma de hierarquicamente superior, coisa que somente ocorreu com a Lei Complementar n.º 118, de 2005;

III- por fim, aduz que resta equivocado, também, o entendimento expresso no Despacho Decisório recorrido, de que a empresa requerente não houvera apurado o PIS com base no faturamento em nenhuma das competências do período de outubro de 1995 a fevereiro de 1996;

IV- pugna pela reforma do despacho Decisório, pela restituição dos valores pagos indevidamente e pela homologação das compensações pleiteadas.

No acórdão do qual foi extraído o relatório acima, restou decidido manter o indeferimento do pedido, recebendo a seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/02/1996 a 01/01/1999

PIS/PASEP. RESTITUIÇÃO. PRAZO DECADENCIAL

O prazo para pleitear a restituição de tributos relativos a valores pagos a maior ou indevidamente, inclusive em relação aos tributos lançados por homologação, é de 5 anos contados da data do pagamento.

QUESTÕES PRELIMINARES

As questões preliminares são julgadas antes do mérito, deste não se conhecendo quando incompatível com a decisão daquelas.

DECADÊNCIA – RECONHECIMENTO DE OFÍCIO

Tendo em vista que o procedimento administrativo tributário se pauta pela legalidade, a decadência dos lançamentos ou dos pedido de restituição de indébitos tributários deve ser declarada em sede de julgamento.

COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA

A compensação, nos termos do art. 170 do CTN, só poderá ser homologada se os créditos do contribuinte em relação à Fazenda Pública, vencidos ou vincendos estejam revestidos dos atributos de liquidez e certeza.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Devidamente cientificada da decisão acima referida a recorrente apresentou tempestivamente seu recurso voluntário, onde repisa os argumentos trazidos em manifestação de inconformidade e requer a reforma da decisão recorrida.

Passo seguinte o processo foi encaminhado a esse E. Conselho e distribuído para minha relatoria.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Renato Pereira de Deus, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo, trata de matéria de competência dessa Turma motivo pelo qual passa a ser analisado.

I – Prejudicial de Decadência

Conforme podemos observa do relatório acima, a 2ª Turma da DRJ de Recife, no julgamento da manifestação de inconformidade protocolada pela contribuinte recorrente, tendo em vista a negativa de restituição de indébito e conseqüentemente não homologação das compensações solicitadas, entendeu, de forma diversa do apurado no despacho decisório, que o direito pleiteado estaria atingido pela decadência.

Entretanto, entendo que a tese esposada na decisão guerreada encontra-se equivocada.

A trilha que deve ser percorrida no presente caso decorre da jurisprudência do STF, estabelecida no julgamento do RE 566.621/RS, com repercussão geral, em que o Supremo reconheceu a aplicabilidade dos 10 anos contados da data do fato gerador para os pedidos de restituição protocolados antes da data da vigência da LC nº 118/2005, o que se aplica ao presente caso, e por disposição expressa do RICARF (art. 62-A), é de observância obrigatória.

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO – LEI INTERPRETATIVA – APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 – DESCABIMENTO – VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA – NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS – APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se autoproclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos

Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a *vacatio legis*, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de *vacatio legis* de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543B, § 3º, do CPC aos recursos sobrestados.

Recurso extraordinário desprovido.

Assim sendo, temos que (i) para os pedidos ou processos ajuizados após a entrada em vigor da LC n.º 118/2005, em 09 de junho de 2005, o prazo para compensação/restituição do crédito tributário recolhido indevidamente ou a maior é de 5 (cinco) anos contados do pagamento indevido; (ii) de outro lado, para os pedidos e ações de restituição ajuizadas até a entrada em vigor da LC n.º 118/2005, deve ser aplicado o prazo de 10 (dez) anos contados do fato gerador, tese do 5 mais 5 (cinco anos para homologar o lançamento e mais 5 anos para repetir).

Na mesma linha é o entendimento esposado pela Súmula CARF n.º 91:

Súmula CARF n.º 91

Ao pedido de restituição pleiteado administrativamente antes de 9 de junho de 2005, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, aplica-se o prazo prescricional de 10 (dez) anos, contado do fato gerador. (**Vinculante**, conforme [Portaria MF n.º 277](#), de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Pois bem. Compulsando os autos verifica-se que as declarações de compensação foram efetuadas em 15/08/2006, portanto em data posterior àquele prevista nas decisões acima mencionadas, restando decaído o direito de restituição do crédito.

Ante ao exposto, voto em negar provimento ao recurso voluntário

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

José Renato Pereira de Deus - Relator

Fl. 6 do Acórdão n.º 3302-007.656 - 3ª Seção/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10435.000623/2005-49